



PORTO MURTINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Renovação-Transparência-Responsabilidade

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO		
LIDO Na Seção de <u>14/12/2021</u> SECRETÁRIO (a)	☐ PROJETO DE LEI ☐ PROJ.DEC.LEGIS. ☒ REQUERIMENTO ☐ PROJ.RES.	☐ INDICAÇÃO ☐ MOÇÃO ☐ EMENDA ☐ RESOLUÇÃO
PROponente: VEREADORA MARIA DONIZETE – MDB.		Nº. 014/2021

A Vereadora que a presente subscreve, em conformidade com o texto regimental. Solicita a Mesa Diretora para que depois de ouvido o Soberano Plenário para que envie expediente a Secretária de Educação, Sra. Rita de Cassia Padilha, a Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Sra. Marly Norimi Miyaki com cópia ao Excelentíssimo Prefeito, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, requerendo a seguinte providência:

- Que seja realizada o reajuste da Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores públicos municipais, bem como a implantação do piso do magistério para o ano de 2022, previsto em 31,3%.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

O presente requerimento justifica-se pelo dever legal de cumprimento das normas do piso salarial que foi estabelecido pela Lei nº 11.738 em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo dispositivo, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica é atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2009.

Embora haja a obrigatoriedade do cumprimento dos limites impostos pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), sobre o teto máximo de 54% de gasto com pessoal, o gestor não pode usar desta imposição para não conceder os reajustes salariais, pois estes limites são gerenciais, conforme prevê os dispositivos de Controle da Despesa com Pessoal, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado as despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

APROVADO

Em 14/12/2021

SECRETÁRIO (a)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Renovação-Transparência-Responsabilidade

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

Conforme se verifica nos dispositivos acima, o gestor possui mecanismos para o controle dos gastos com pessoal, caso os limites sejam ultrapassados, como é o caso de vedações da revisão salarial (art. 22, I, LRF).

Diante de todo o exposto, o Gestor Público em sua atuação, deve se pautar nos princípios basilares da Administração Pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como outros como o planejamento e controle. Assim, o planejamento sobre estes gastos devem ser constantes, visando o alinhamento para o atendimento das leis supramencionadas, sem ferir os direitos dos trabalhadores em educação, que com muita luta e esforço foi conquistado.

Por ser uma informação de suma importância aos munícipes, peço o apoio de todos os Vereadores para sua aprovação e o pronto atendimento por parte do Poder Executivo e das Secretarias Municipais.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2021.

Maria Donizete dos Santos
Vereadora – MDB